


## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - REUNIÃO

Dia: 28/09/2023 Horário 13:30 Local: CCJ COMISSÃO  
Início: 13:15 Término 13:58 Presentes: 6

### Presentes

CAIRO SALIM(PSD)	TITULAR	28/09/23 13:51
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR	28/09/23 13:47
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	28/09/23 13:57
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	28/09/23 13:27
CRISTIANO GALINDO(SD)	SUPLENTE	28/09/23 13:34
TALLES BARRETO(UB)	SUPLENTE	28/09/23 13:42

VETER MARTINS (PAT)  
PRESIDENTE DA COMISSÃO





APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 13 / 11 / 2023  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 21 / 11 / 2023  
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.290/P

Goiânia, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 809, extraído do Processo Legislativo nº 2023000400, aprovado em sessão realizada no dia 21 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado VETER MARTINS**, que dispõe sobre a disponibilização de cardápios em formato físico nos locais que especifica.

Atenciosamente,

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
**- PRESIDENTE -**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320035003900320037003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 809, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Dispõe sobre a disponibilização de cardápios em formato físico nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam refeições disponibilizarão cardápios impressos, em formato físico, ao consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos que comercializam refeições os restaurantes, lanchonetes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão adotar, adicionalmente ao formato impresso, cardápio na modalidade digital ou com *QR Code*.

§ 3º O cardápio na modalidade digital ou com *QR Code* não substitui o cardápio no formato impresso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2023.

  
Deputado **BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –

  
Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**  
– 1º SECRETÁRIO –

  
Deputado **JULIO PINA**  
– 2º SECRETÁRIO –





I - fôlder, jornais, folhetos e cartazes; ou

II - comércio eletrônico.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VETER MARTINS  
Deputado Estadual

Protocolo 431878

**LEI Nº 22.517, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Det 809*

Dispõe sobre a disponibilização de cardápios em formato físico nos locais que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam refeições disponibilizarão cardápios impressos, em formato físico, ao consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos que comercializam refeições os restaurantes, lanchonetes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão adotar, adicionalmente ao formato impresso, cardápio na modalidade digital ou com QR Code.

§ 3º O cardápio na modalidade digital ou com QR Code não substitui o cardápio no formato impresso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VETER MARTINS  
Deputado Estadual

Protocolo 431879

**LEI Nº 22.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

Confere ao Município de Nova Veneza/GO o título de "Capital Italiana de Goiás".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Nova Veneza/GO o título de "Capital Italiana de Goiás".



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 9400320035003900320037009A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual

DR. GEORGE MORAIS  
Deputado Estadual

Protocolo 431881

**LEI Nº 22.519, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Movimento das Bandas de Baile fica reconhecido como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

LUCAS CALIL  
Deputado Estadual

Protocolo 431882

**LEI Nº 22.520, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

Veda a solicitação abusiva de dados pessoais do consumidor, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor de produtos e serviços solicitar de forma abusiva dados pessoais ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se solicitação abusiva a exigência, pelo fornecedor, de dados pessoais ao consumidor em desconformidade com a legislação federal, em especial com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Não caracteriza solicitação abusiva o fornecimento de dados pessoais pelo consumidor nas hipóteses autorizadas pela Lei federal nº 13.709, de 2018, em especial para o tratamento previsto no seu Capítulo II.

Art. 2º O fornecedor pode oferecer condições e vantagens especiais ao consumidor, para fins de celebração do negócio, sob a condição de o consumidor consentir com o tratamento de seus dados pessoais, respeitados os limites e condições legais.

Parágrafo único. Havendo a recusa do consumidor no fornecimento de dados pessoais, o fornecedor comunica-lo-á sobre as consequências decorrentes desta recusa, não sendo garantida a manutenção das condições e vantagens especiais previstas no caput deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.